

A. I. N° - 299314.0010/04-0  
AUTUADO - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE S/A  
AUTUANTES - CARLOS ALBERTO A. DO NASCIMENTO e CRIZANTO JOSÉ BICALHO  
ORIGEM - IFEP/METRO  
INTERNET - 16.05.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0132-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA PESSOA CONSIDERADA NÃO CONTRIBUINTE. Estando o destinatário localizado em outro Estado e não sendo contribuinte do ICMS, a alíquota aplicável é a prevista para as operações internas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O lançamento está baseado em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Fatos não contestados. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2004, reclama o ICMS no valor total de R\$ 144.777,59, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$137.973,98, em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra Unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, referente ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 28 a 356.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a abril, junho, e dezembro de 1999, fevereiro, outubro e dezembro de 2000, fevereiro, abril a junho de 2001, através de notas fiscais coletadas no CFAMT, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 357 a 371.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua impugnação às fls. 377 a 378, após transcrever as infrações, quanto a infração 01, alega que no momento da autuação já havia recolhido os valores referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2004, conforme DAE pago em 20/12/2004 (docs. fls. 384 e 385); e que os valores relativos ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2004, também foram recolhidos com todos os acréscimos legais no dia 06/01/2005, conforme DAE à fl. 383. Com relação ao débito decorrente da infração 02, também informou que o mesmo foi recolhido no dia 06/01/2005. Juntou DAE's às fls. 383 a 385.

Na informação fiscal às fls. 354 a 357 o autuante salienta que o autuado não questionou o mérito do lançamento fiscal da primeira infração, e chama a atenção de que ele tinha conhecimento de que estava sob ação fiscal desde 13/04/2004, conforme termo de inicio de fiscalização, termos de intimações e termos de prorrogações de fiscalização constantes às fls. 11 a 27 dos autos, e portanto, não poderia efetuar o recolhimento espontaneamente do débito, pois, de acordo com o RPAF/99, o

seu direito de denúncia ou recolhimento espontâneo só poderia ocorrer após esgotado o prazo regulamentar para a realização de procedimentos de fiscalização sem que houvesse prorrogação ou lançamento de ofício. Sobre a segunda infração, ressalta que o contribuinte não discordou do lançamento fiscal, tendo apenas informado que houve o recolhimento da exigência fiscal.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado não questionou o mérito das acusações fiscais, relativas a: 1) recolhimento a menos do ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra Unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual; 2) entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, fato constatado através de notas fiscais coletadas no CFAMT.

Quanto aos recolhimentos efetuados conforme quadro abaixo, observo que os mesmos não elidem as infrações, tendo em vista que, conforme comprovam os documentos (termos de intimações, inicio, e prorrogação de fiscalização) às fls. 11 a 27, o autuante obedeceu ao disposto no art. 28 § 3º do RPAF/99, o estabelecimento nas datas dos recolhimentos se encontrava sob ação fiscal, e nos termos do artigo 95 do RPAF/99, os pagamentos após o início da ação fiscal não constituem denúncia espontânea.

DATAS RECº	PERÍODOS	VLS. RECº	FLS.
6/1/2005	jan/99 a ago/04, infração 02	138.943,33	383
20/12/2004	setembro-04	3.143,64	384
20/12/2004	outubro-04	2.342,92	384
20/12/2004	novembro-04	1.353,65	385
	TOTAL	145.783,54	

Cumpre observar que o total recolhido pelo contribuinte através dos DAE's especificados foi superior ao valor do total lançado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo serem homologados os valores recolhidos pelo contribuinte através dos DAE's às fls. 383 a 385.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299314.0010/04-0, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIALIS DO NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 137.973,98**, sendo R\$ 32.456,29, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 105.517,69, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 6.803,61**, sendo R\$ 2.157,40, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e mais R\$ 4.645,91, prevista no art. 42, IX, do citado dispositivo legal, devendo serem homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA